



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 4ª RF

Solução de Consulta nº 106 - SRRF04/Disit

Data 09 de dezembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. Os custos ou despesas relativos a valores devidos por veículo de divulgação a agência de propaganda ou publicidade, a título de remuneração, somente podem ser empregados na constituição de créditos descontáveis na apuração não-cumulativa da Cofins, devida pelo veículo de divulgação, quando a obrigação referente a tais custos e despesas for, quer em decorrência de contrato, quer por disposição da legislação específica, do próprio veículo e tiver sido contraída em função de serviços de propaganda ou publicidade diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços do veículo de divulgação.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.680, de 1965; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 57.690, de 1966; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Através de petição protocolada em 17 de outubro de 2008, junto à DRF João Pessoa/PB, o contribuinte acima nominado, por intermédio de advogada constituída e identificada nos autos, afirma, inicialmente, ser tributado com base no lucro real e que sua atividade consiste na prestação de serviços de publicidade, especialmente a exibição de

imagens. Alega que se sujeita ao recolhimento da Cofins não-cumulativa. Explica que, para concretizar seus serviços de publicidade, o faz por intermédio de diversas agências de propaganda, mediante remuneração. Entende poder descontar créditos da Cofins relativamente aos valores pagos às agências de propaganda, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Sustenta que nunca apropriou nenhum dos referidos créditos, e que pode fazê-lo extemporaneamente. Em seguida, colaciona a ementa da resp. Solução de Consulta SRRF04/Disit n.º 30, de 17 de junho de 2008 (*rectius*, bem como da Solução de Consulta SRRF04/Disit n.º 29, também datante de 17 de junho de 2008). Arremata interrogando se é correto apropriar créditos da Cofins decorrentes de pagamentos efetuados às agências de propaganda e publicidade. A seu turno, a Saort da DRF João Pessoa/PB, por meio de cota lançada aos 23 de outubro de 2008, de fl. 11, encaminhou o feito à DRF Campina Grande/PB. Em 23 de julho de 2009, a aludida advogada atravessou ao processo as peças de fls. 12/13. Em derradeiro, após despacho da Sarac da DRF Campina Grande/PB, de fl. 13-verso, de 30 de outubro de 2009, os autos chegaram conclusos a esta Divisão de Tributação em 03 de novembro de 2009 (cf. capa do caderno processual). É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que, consoante o art. 4º da Lei n.º 4.680, de 18 de junho de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, são veículos de divulgação quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim consideradas as associações civis locais e regionais de propaganda, bem como os sindicatos de publicitários. À sua vez, o conceito de agência de propaganda ou de publicidade vem estampado no art. 3º da mencionada lei. Ademais, o item 2.3.1 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (NAP), de 16 de dezembro de 1998, prevê que o respectivo contrato deve estabelecer a quem competirá remunerar a agência de publicidade, podendo esse ônus recair sobre o veículo ou sobre o anunciante.

4. Lado outro, a incidência não-cumulativa da Cofins, de que cuida a precitada Lei n.º 10.833, de 2003, estabelece que o contribuinte a ela sujeito pode apurar créditos resultantes da aplicação da alíquota respectiva a determinados custos e despesas, sendo-lhe permitido descontar tais créditos na apuração da contribuição devida. Nesse diapasão, o art. 8º, § 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 12 de março de 2004, traz a definição de insumo, para efeito de creditamento na apuração do PIS e da Cofins não-cumulativos, defluindo daí que nem toda despesa e custo necessários à atividade econômica da pessoa jurídica podem ser classificados como tal, para esse fim.

5. Outrossim, denota-se que mesmo quando os bens ou serviços empregados pelo veículo de divulgação se enquadram no conceito de insumo, se a obrigação de remunerar a agência de publicidade, pelo fornecimento dos serviços consumidos pelo veículo, não recair sobre este, quer por disposição contratual, quer em virtude da legislação, a despesa ou custo não pode servir de base para dedução da contribuição na apuração da Cofins devida pelo veículo de divulgação.

6. Ora bem. Noutro giro, é cediço que o art. 3º, § 4º, da encimada Lei n.º 10.833, de 2003, preceitua ser possível que contribuinte utilize crédito proveniente da incidência não-cumulativa da Cofins, não aproveitado em determinado mês, em meses subsequentes, ressalvado o disposto nos arts. 27 e 42 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Conclusão

7. Face ao exposto, é forçoso concluir que os custos ou despesas relativos a valores devidos por veículo de divulgação a agência de propaganda ou publicidade, a título de remuneração, somente podem ser empregados na constituição de créditos descontáveis na apuração não-cumulativa da Cofins devida pelo veículo de divulgação, quando a obrigação referente a tais custos e despesas for, em consequência de contrato ou disposição da legislação específica, do próprio veículo e tiver sido contraída em função de serviços de propaganda ou publicidade diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços do veículo de divulgação.

Ordem de Intimação

8. Ao abrigo do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe a interposição de recurso de ofício ou voluntário nem de pedido de reconsideração.

9. Inobstante, tendo a peticionária conhecimento de outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, destituído de efeito suspensivo, perante a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta solução ou da publicação, no Diário Oficial da União, da ementa da solução que gerou o dissenso interpretativo, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções dissidentes sobre idêntica situação, mediante a juntada das ementas publicadas, nos termos dos §§ 5º a 8º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996 c.c. art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

10. Publique-se, no Diário Oficial da União, extrato da ementa deste decisório (cf. art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 c.c. art. 13 da IN RFB nº 740, de 2007). Encaminhe-se à xxx da **xxxxx**, para ciência da decisão à interessada e adoção de medidas adequadas à sua observância (art. 6º, IV, da IN RFB nº 740, de 2007).

Recife/PE, 09 de dezembro de 2009.

Petrúcio Herculano de Alencar
Chefe em exercício da SRRF04/Disit
Matrícula nº 28.164
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 516, de 27/08/2007

